

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 152/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Possibilidade de concessão/manutenção de pro labore de êxito a servidor cedido para ocupar função de confiança na esfera estadual.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 1815/2006/PGFN/CJU-MF, de 6 de outubro de 2006, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha o Parecer PGFN/CJU/Nº 1977/2006, no qual analisou questionamentos referente à solicitação de pagamento do pro labore previsto no art. 5º da Lei nº 10.910, de 2004.

2. Após análise, conclui-se que:

a) o servidor não fará jus à percepção do pro labore de êxito na forma pleiteada, tendo em vista que a sua cessão não ocorreu para investidura em cargo comissionado de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 , 5 ou 6 **ou equivalentes**;

b) caso exista equivalência entre os cargos comissionados de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 ou 6 com a função de confiança de Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o objetivo desta correlação somente subsiste para fins de cessão não cabendo sua invocação para a percepção de qualquer parcela remuneratória (indenizações, gratificações e etc); e

c) compete ao órgão de origem do servidor verificar os exatos termos do ato que efetivou sua cessão para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a fim de aplicar o entendimento constante da presente Nota Técnica uma vez que não localizamos nos autos a portaria que efetivou sua movimentação.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento e providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. Iniciaram-se os autos por meio do documento acostado às fls. 07-08, no qual o servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional informa e ao final requer:

1. No período de 5 de agosto de 2003 a 19 de junho de 2006, esteve regularmente cedido para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com a certidão em anexo.

2. A cedência do requerente deu-se com fundamento nos Decretos nºs 4.050/2001 e 4.493, de 2002, para o exercício da função de confiança de Assessor Jurídico da Presidência da mencionada Corte de Contas, no período supra referido;

(...)

6. Presente o que se contém no inciso II do art. 5º, combinado com o inciso I do art. 9º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e considerando que a função de confiança exercida pelo requerente, no período em comento, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, equivale, pelo respectivo conteúdo ocupacional, às descritas no inciso I do art. 9º, da Lei supracitada, no contraponto com as leis estaduais 10.068/94 e 11.097/98 (anexas), requer:

a) o reconhecimento administrativo da vantagem prevista no inciso II do art. 5º da Lei invocada, desde a edição do regulamento específico referido no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.910 e até 19 de junho de 2006, porquanto legalmente devida e não recebida pelo firmatário;

b) o pagamento dos valores correspondentes, com a adequada atualização monetária.

5. Ao analisar o assunto, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o PARECER PGFN/CJU/Nº 1977/2006, acostado às fls. 02-06, nestes termos:

4. Pleiteia, assim, o reconhecimento administrativo da vantagem prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.910, de 2004, desde a sua edição até o dia 19 de junho de 2006, com fulcro no inciso I, do art. 9º da referida Lei.

(...)

11. O inciso I do art. 9º da Lei nº 10.910, de 2004, assegura o direito ao recebimento do *pró labore* dos Procuradores da Fazenda Nacional cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, àqueles que se encontrem investidos em cargo em comissão de natureza especial e aos ocupantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes.

12. O dispositivo legal em questão ao ser referir aos equivalentes dos cargos por ele mencionados pretendia alcançar os integrantes das carreiras beneficiadas que estivessem no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, mas cujo cargo ocupado tivesse equivalência com os que foram expressos no inciso.

13. Na verdade, a norma faz menção expressa exclusivamente aos cargos em

comissão do Poder Executivo da esfera federal.

(...)

15. Ao fundamentar o seu pleito, o requerente aduz que a função de confiança por ele ocupada “*equivale pelo respectivo conteúdo ocupacional, às descritas no inciso I, do art. 9º, da Lei sobrecitada*”.

16. Entende, assim, que a aplicação do inc. I do art. 9º, da Lei nº 10.910, de 2004, não se restringe ao Poder Executivo, mas é também aplicável aos cargos dos demais poderes.

17. A despeito de a norma sob análise não restringir a concessão do recebimento do *pro labore* aos que se encontrem investidos em cargos em comissão nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, há que se fazer uma interpretação do dispositivo legal de forma a harmonizá-lo com o arcabouço jurídico que rege a Administração Federal.

(...)

21. Ocorre que, no caso sob exame, o requerente ocupou função de confiança no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que apesar de tratar-se de órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, é órgão estadual.

22. Inexiste assim, qualquer correlação do cargo em comissão ocupado pelo requerente com aqueles previstos no inciso I, do art. 9º da Lei nº 10.910, de 2004, porquanto o dispositivo legal em destaque refere-se apenas aos Poderes da União.

23. Ademais, a Portaria susomencionada não estabelece qualquer relação, ainda que na esfera federal, dos cargos ocupados no Poder Executivo, com cargos ocupados no Tribunal de Contas da União, o que afasta por completo a pretensão do requerente.

6. Por fim, com a finalidade de subsidiar o pleito, juntou-se aos autos cópias da legislação que rege a matéria, bem como de manifestações assinadas pelo requerente, na condição de Assessor Jurídico do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Porém, não localizamos o ato que efetivou sua cessão, tampouco outras informações capazes de identificar tal situação.

- Da cessão de servidor e empregado público

7. Importante destacar que, segundo consta dos autos, a cessão do servidor ocorreu nos termos dos Decretos nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001 e nº 4.493, de 3 de dezembro. 2002, que alterou seus arts. 1º e 11. Vejamos a seguir:

DECRETO Nº 4.050, DE 2001

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

(...)

Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou **entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e**, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a **cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.**

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

(...)

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de **outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.**

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os **Poderes dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

(...)

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de: (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 7.470, de 2011)

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

DECRETO Nº 4.493, DE 2002

Art. 1º Os arts. 1º e 11 do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, **já incorporadas à remuneração ou salário do cedido**, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

.....

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio." (NR)

"Art. 11.

§ 1º As cessões já autorizadas sob a égide do Decreto nº 925, de 10 de setembro de 1983, poderão ser mantidas, desde que manifestado o interesse pelo órgão cessionário e observado, quanto ao reembolso, as disposições deste Decreto.

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, ainda, as gratificações de cessão especialmente criadas pelo vínculo direto com as atividades exercidas pelo cedido nos órgãos cessionários, instituídas nas empresas públicas e sociedades de economia mista." (NR)

8. Verifica-se dos normativos retrotranscritos, que a cessão de servidor e empregado público para outros Poderes da União, somente ocorrerá:

I – para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança;

II – por prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias;

III – com ônus para a entidade para a entidade cessionária; e

IV – as cessões que impliquem reembolso, somente ocorrerão para o exercício de i) cargo comissionado do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes e; ii) cargo comissionado do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 3 ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas ou estaduais.

9. De acordo com a informação do servidor em seu requerimento acostado às fls. 07/08, e aquelas extraídas da Certidão nº 065/2006, às fls. 09-10, a sua cessão ocorreu para ocupar a função de confiança de Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

10. Porém, a função de confiança ocupada pelo servidor – **Assessor Jurídico**

da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – não está relacionada dentre aquelas do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 3 ou equivalente, destinadas à **chefia** de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas ou estaduais.

11. Assim, de acordo com as disposições do Decreto nº 4.050, de 2001, o servidor somente poderia ser cedido ao TCU/RS para ocupar cargo comissionado do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial **ou equivalentes**.

12. Destaque-se, que a equivalência ou correlação dos cargos comissionados ou das funções de confiança de que trata o Decreto nº 4.050, de 2001, tem por único objetivo estabelecer sua compatibilidade para fins de cessão, não cabendo sua invocação para a percepção de qualquer parcela remuneratória (indenizações, gratificações e etc).

13. Ademais, a garantia da manutenção de parcelas remuneratórias quanto da movimentação de servidores, está condicionada à sua previsão na lei que a instituiu ou no Decreto nº 4.050, de 2001. No caso da cessão de servidor, o Decreto nº 4.050, de 2001, determina, por meio de seu art. 4º que, em se tratando de cessão para os Poderes dos Estados, o ônus da remuneração do servidor cedido recairá sobre o órgão ou entidade cessionária e será acrescido dos respectivos encargos sociais.

14. Já o Decreto nº 4.493, de 2002, trouxe nova redação aos arts. 1º e 11 do Decreto nº 4.050, de 2001, determinando que o reembolso das despesas englobará as parcelas de natureza permanente e já incorporadas à remuneração ou salário do servidor, o que torna necessário colacionar a legislação referente ao pro labore de êxito.

- Do pro labore de êxito

15. O *pro labore de êxito* é decorrente de programa de trabalho de **“Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União”**, sendo devido aos servidores ocupantes dos cargos de peritos técnicos, seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 3º da

Lei nº 7.711, de 1988, que o instituiu. Vejamos:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. (Vide Lei nº 7.923, de 1989) (Vide Decreto nº 98.135, de 1989)

16. Destaque-se ainda, que o pró labore de êxito tem por finalidade incentivar a arrecadação, administrativo ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações.

17. Assim, apenas os servidores ocupantes daqueles cargos e que se encontravam no exercício das atividades do programa de trabalho de ***"Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União"***, de que trata o art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988, estavam aptos à percepção do referido pro labore.

18. Com a edição da Lei nº 10.549, de 2002, o pro labore passou a ser devido, exclusivamente, aos servidores integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em função da eficiência individual e coletiva dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, calculado no percentual de até 30% sobre o vencimento básico. Observe-se:

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

19. Portanto, no momento da cessão do servidor, que conforme consta dos autos **se iniciou em 5 de agosto de 2003 e findou em 19 de junho de 2006**, a percepção do *pro labore* estava condicionada à aferição da eficiência individual e coletiva e aos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo sua concessão ao servidor que, mesmo sendo ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, não estivesse no exercício das atividades que ensejavam seu pagamento e tampouco contribuindo para o alcance das metas do órgão.

20. Ademais, no que concerne à correlação de cargos de que trata a Portaria nº 2, de janeiro de 2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destaque-se que seu objetivo é a correlação/equiparação dos cargos comissionados e das funções de confiança exercidas por servidores cedidos ao Poder Legislativo Federal e apenas para fins da efetivação do ato de cessão, não cabendo sua invocação para a percepção de qualquer parcela remuneratória (indenizações, gratificações e etc).

21. Ainda com vistas a subsidiar o pleito, o requerente citou como justificativa a combinação das disposições contidas no inciso II do art. 5º com o inciso I do art. 9º da Lei nº 10.910, de 2004, os quais é pertinente transcrever, *in verbis*:

Inciso II do art. 5º	Inciso I do art. 9º
<p>Art. 5º O pró-labore a que se referem as <u>Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002</u>, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus: <u>(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)</u></p> <p>(...)</p> <p>II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data. <u>(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)</u></p> <p>§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste</p>	<p>Art. 9º Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei <u>que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao pró-labore</u> e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando: <u>(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)</u></p> <p>I - cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em</p>

<p>artigo, serão estabelecidos em regulamento específico. <u>(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008)</u> <u>(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)</u></p> <p>§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. <u>(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008)</u> <u>(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)</u></p>	<p>cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes; <u>(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008)</u> <u>(Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)</u></p>
--	---

22. Aplicando-se as determinações retromencionadas, o requerente somente faria jus à percepção do pro labore se investido em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 , 5 ou 6 **ou equivalentes**, no âmbito do Poder Executivo Federal.

23. Ressalte-se, que a equivalência dos cargos comissionados de que tratou o disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº 10.910, de 2004 está diretamente relacionado ao cargo comissionado para o qual o servidor tenha sido designado no Poder Executivo, na esfera federal, e não ao conteúdo ocupacional conforme alegado em seu requerimento.

CONCLUSÃO

24. Isto posto, entende-se, de acordo com as informações colhidas dos autos e a legislação que rege o assunto, que:

- a) o servidor não fará jus à percepção do pro labore de êxito na forma pleiteada, tendo em vista que a sua cessão não ocorreu para investidura em cargo comissionado de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 , 5 ou 6 **ou equivalentes**;
- b) caso exista equivalência entre os cargos comissionados de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 ou 6 com a função de confiança de Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o objetivo desta correlação somente subsiste para fins de cessão não cabendo sua invocação para a percepção de qualquer parcela remuneratória (indenizações, gratificações e etc); e

c) compete ao órgão de origem do servidor verificar os exatos termos do ato que efetivou sua cessão para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a fim de aplicar o entendimento constante da presente Nota Técnica uma vez que não localizamos nos autos a portaria que efetivou sua movimentação.

25. Diante do exposto, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, restituir o presente processo à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento e providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos por esta CGNOR e, se de acordo, submissão à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública para deliberação.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELLES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública para deliberação.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública